



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CASTANHAL
RECORRENTE: LUIZ PAULO DA SILVA LIMA (DEFENSORIA PÚBLICA)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
PROCESSO Nº 0103110-81.2015.814.0015

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, I E IV, DO CP). PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PATENTES. CONFISSÃO DO RECORRENTE NA FASE POLICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DOS FATOS PELO JUÍZO NATURAL DO TRIBUNAL DO JÚRI.

A materialidade do delito está comprovada por meio do laudo de levantamento de local do crime, inclusive com relatório fotográfico (fls. 99-104).

Os indícios de autoria são verificados pelo depoimento das testemunhas policiais militares que efetuaram o flagrante Jeferson das Neves Guerreiro e Jefferson Fernandes da Silva (mídia audiovisual de fl. 90). O recorrente, durante o inquérito policial, confessou o delito (fl. 14 do IP). Além disso, na arma em que fora apreendida com ele por ocasião do flagrante delito, fora constada presença de substância hematóide (sangue humano), como se nota do laudo de fl. 83.

É assente na jurisprudência do c. STJ de que A pronúncia, ao contrário da sentença condenatória, não exige prova plena da autoria, sendo suficiente a configuração de indícios que, nesta fase, podem ser embasados em provas produzidas no inquérito policial. (AgRg no REsp 1415966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017).

IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão de pronúncia em sua integralidade, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 05 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos
Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA COMARCA DE CASTANHAL



RECORRENTE: LUIZ PAULO DA SILVA LIMA (DEFENSORIA PÚBLICA)
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME
PROCESSO Nº 0103110-81.2015.814.0015

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO interposto por LUIZ PAULO DA SILVA LIMA contra sentença de pronúncia proferida pelo douto Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Castanhal pela prática de homicídio qualificado previsto no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 03.12.2015, por volta das 16h40, o recorrente, imbuído de sentimento de ódio pela vítima Everton Gabriel de Souza, em razão de suposta prévia agressão perpetrada contra si, após notar sua presença, no lugar popularmente conhecido como Beco do Sol, na feira do Ceasa, desferiu, com uma faca, pelas costas, um violento golpe no seu pescoço que a vítima só conseguiu caminhar por mais 300 metros, caindo ao chão e vindo à óbito. Acionados, policiais militares prenderam o recorrente e a arma utilizada.

Após o devido processamento, o juízo a quo pronunciou o recorrente como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, I e IV, do CP.

Irresignado com a decisão, interpôs o presente recurso (fls. 149-152), em que suscita falta de elementos probatórios de autoria à pronúncia, devendo, por esse motivo, ser absolvido sumariamente ou impronunciado. Nesses termos, pleiteia o conhecimento e provimento do seu recurso.

Em contrarrazões (fls. 153-157), o Ministério Público de 1º Grau clama pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O juízo a quo manteve a decisão ora recorrida (fl. 158).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 164-168).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

É cediço que, por constituir a pronúncia um mero juízo de admissibilidade



da acusação, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do artigo 413, do Código de Processo Penal.

A materialidade do delito está comprovada por meio do laudo de levantamento de local do crime, inclusive com relatório fotográfico (fls. 99-104).

Os indícios de autoria são verificados pelo depoimento das testemunhas Jeferson das Neves Guerreiro, policial militar, (reconheceu o recorrente sendo quem fora conduzido pela sua guarnição, tendo confessado o crime e afirmado o motivo que o animou) e Jefferson Fernandes da Silva, policial militar (reconheceu o recorrente sendo quem fora conduzido pela sua guarnição, tendo confessado o crime e afirmado o motivo que o animou) - mídia audiovisual de fl. 90.

Ademais, o recorrente, durante o inquérito policial, confessou o delito (fl. 14 do IP), embora em juízo tenha se reservado ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Além disso, na arma em que fora apreendida com ele por ocasião do flagrante delito, fora constada presença de substância hematóide (sangue humano), como se nota do laudo de fl. 83.

Nesse diapasão, frise-se que é assente na jurisprudência do c. STJ de que A pronúncia, ao contrário da sentença condenatória, não exige prova plena da autoria, sendo suficiente a configuração de indícios que, nesta fase, podem ser embasados em provas produzidas no inquérito policial. (AgRg no REsp 1415966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017).

Como se sabe, mesmo na dúvida, deve-se manter a pronúncia para que a matéria seja submetida ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, porquanto, nessa fase do processo, prepondera o princípio in dubio pro societate.

Compete ao magistrado demonstrar que se acha convencido da existência do crime e dos indícios de autoria, sem aprofundar-se sobre as provas produzidas, reservando aos jurados, em posterior julgamento, valorá-las definitivamente. Logo, qualquer dúvida quanto à ocorrência do animus necandi deverá importar em pronúncia, competindo ao Tribunal do Júri o encargo de julgar o réu pronunciado, acatando ou não o que ficou estabelecido naquela decisão.

Destarte, a manutenção da decisão de pronúncia é medida consentânea, eis que proferida em observância às disposições do art. 413, do Código de Processo Penal, descabendo, assim, impronúncia ou absolvição sumária.

Nessa esteira, manifesta-se a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO



- PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - INOCORRÊNCIA - PROMOTOR TRANSFERIDO DE COMARCA - DESENTRANHAMENTO DO DEPOIMENTO DO GENITOR DA VÍTIMA - INCABÍVEL - PROCEDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEITOS LEGAIS - IRRELEVÂNCIA DOS FATOS CONTESTADOS PARA DESLINDE DA CAUSA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADOS - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O princípio do promotor natural não é ofendido quando o promotor que acompanhou a audiência de instrução é substituído por outro em razão de passar a officiar em outra Comarca.

- A mera alegação de falsidade de trecho do depoimento de uma testemunha não autoriza o desentranhamento desse, se foram observados os preceitos legais e os princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente quando os fatos questionados não possuem relação direta com o objeto do processo.

- A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

- Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0079.13.044909-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)

Ante o exposto, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 05 de outubro de 2017.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia Dos Santos
Relatora